



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.001092/2003-97
Recurso nº 336.846 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.336 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de novembro de 2009
Matéria COFINS
Recorrente TEMISA - TERRAPLANAGEM EQUIPAMENTOS E MINERAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/08/1998 a 30/09/1998, 01/09/1999 a 30/09/1999, 01/12/1999 a 29/02/2000, 01/07/2000 a 31/07/2000

Exclusões da base de cálculo. Vendas canceladas.

VENDAS CANCELADAS EM PERÍODO POSTERIOR AO DA COMPETÊNCIA COMPÕEM A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DO PERÍODO EM QUE FORAM EMITIDAS.

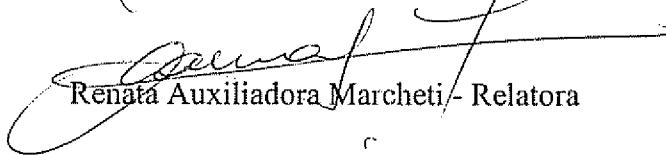
De acordo com a legislação tributária, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, devem, com raras exceções, reconhecer os resultados das receitas pelo regime de competência.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em Negar
Provimento ao recurso.


Magda Cotta Cardozo - Presidente


Renata Auxiliadora Marchetti - Relatora

EDITADO EM: 02/08/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Magda Cotta Cardozo, Andréia Dantas Lacerda Moneta, Arno Jerke Júnior, Tânia Mara Paschoalin (Suplente), Mônica Monteiro Garcia de los Rios (Suplente) e Renata Auxiliadora Marchetti.

Relatório

Adoto, por bem lançado, o relatório de fls. 154 e 155 dos autos.

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte identificada, foi lavrado o auto de infração (fls. 03/06), que exige o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins no valor de R\$ 1.756,61 (um mil, setecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos), acrescida da multa de ofício e dos juros de mora, relativa aos períodos de apuração 08 e 09/1998, 09 e 12/1999 e 01, 02 e 07/2000, conforme demonstrativos de fls. 05/06, tendo como fundamento legal os dispositivos mencionados às fls. 04 e 06.

O autuante, na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 07, fez o seguinte relato

“001 – COFINS

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO –COFINS

(VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados nos Livros Diário e Razão dos anos base 1998, 1999 e 2000, dos quais foram extraídas as planilhas de COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, APURAÇÃO DE DÉBITO, PAGAMENTOS E DEMONSTRATIVO DE SITUAÇÃO FISCAL APURADA.”

Instruindo os autos encontram-se as planilhas de fls. 07/15

Regularmente cientificada a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 112/114, acompanhada dos documentos de fls. 115/147, cujo teor é sintetizado a seguir.

alega, após se referir à autuação, que no AI em questão foram indicados valores referentes a Notas Fiscais (NF) por ela emitida que supostamente não foram incluídos na base de cálculo da Cofins,

que, dentre esses valores, consta o da NF nº 00048, emitida em nome da Construtora Norberto Odebrecht S/A, no montante de R\$ 21.300,00, a qual foi cancelada e cujo valor acusa não ter recebido, motivo pelo qual não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins,

na sequência, após citar dispositivos da Lei nº 9.718, de 1998, dentre eles o § 2º, I, do seu art. 3º, que prevê a exclusão da base de cálculo da Cofins o valor das vendas canceladas, diz que para comprovar suas alegações está anexando cópias da NF (fl. 115) e do Livro Diário (fls. 116/120), onde se verifica a escrituração de ajuste decorrente do cancelamento;

requer, ante o exposto, que o AI seja julgado parcialmente procedente, excluindo-se da base de cálculo da Cofins o valor da NF cancelada, assim como, a produção de todos os meios de prova necessários, além da juntada de outros documentos, como forma de alcançar a mais absoluta justiça.

Em decisão fundamentada, a DRJ julgou procedente o lançamento para determinar o prosseguimento da cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins no valor de R\$ 1.756,61 (um mil, setecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos), acrescida da multa de ofício e dos juros de mora, sob o argumento de que na determinação da base de cálculo da Cofins, salvo exceções existentes, a regra geral é o regime de competência.

Passo ao voto.

Voto

Conselheira Renata Auxiliadora Marcheti, Relatora

A discussão nesses autos limitam-se à inclusão, na base de cálculo da COFINS a NF n. 0048, no montante de R\$ 21.300,00, a qual foi cancelada e cujo valor o contribuinte alega não ter recebido conforme documentos de fls. 115/119.

A Autoridade Fiscal manteve a autuação alegando que a COFINS submete-se ao regime da competência e, portanto, como a NF foi cancelada em período distinto do período de competência no qual foi emitida, não teria como ser excluída da base de cálculo daquele período.

Nenhum outro pedido há nos autos.

Ora, realmente o regime é o regime da competência e, por consequência, naquele período de competência de que se trata a autuação não há que ser desconsiderado o valor da NF no cômputo do faturamento da recorrente.

Desde 27 de novembro de 1998, com a edição da Lei nº 9.718, a base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep, antes prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 70, de 1991, foi alterada pelos arts. 2º e 3º da referida lei, que assim dispõe:

"Art. 2º - As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por essa Lei.

"Art. 3º - O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica

parágrafo 1º - Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

parágrafo 2º - Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta.

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

(...)

parágrafo 3º - Nas operações realizadas em mercados futuros, considera-se receita bruta o resultado positivo dos ajustes diários ocorridos no mês." (Grifou-se)

Conforme parágrafo 1º, do art. 3º, acima transcrito, considera-se como receita bruta, para fins de determinação da base de cálculo da COFINS todas e quaisquer receitas auferidas pela empresa, com exceção, no entanto, daquelas exclusões legalmente autorizadas, dentre as quais figura a hipótese das vendas canceladas. Vale dizer: essa é a regra sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Tal dispositivo, no entanto, refere-se a vendas canceladas no mesmo período, e não em período posterior.

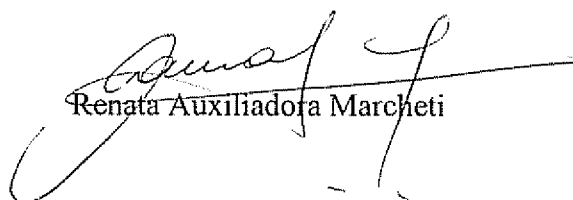
De acordo com a legislação tributária, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, como é o caso da contribuinte, devem reconhecer os resultados das receitas pelo regime da competência, sendo o lucro do exercício social apurado com o cômputo das receitas e dos rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda.

Regime de competência significa justamente que as receitas de vendas devem ser reconhecidas na apuração do resultado do período-base em que as vendas forem efetivadas, independentemente do recebimento em direito. Se as vendas não foram canceladas naquele período, compõem as vendas daquele período.

Nesse sentido, bem lançada a decisão da DRJ que deve subsistir por seus próprios e pertinentes fundamentos.

Isto posto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.



Renata Auxiliadora Marchetti